

Art. 8.º As vagas de oficiais principais que ocorrerem no quadro dos serviços dos correios e no dos serviços telegráficos e telefônicos serão preenchidas, por antiguidade, pelos oficiais principais do quadro base, ficando reservado a estes funcionários, no momento em que tenham de ser preenchidas as vagas, o direito de optarem, por uma só vez, por qualquer dos quadros.

§ 1.º Os oficiais principais habilitados com qualquer dos cursos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, não poderão, em caso algum, ingressar no quadro dos serviços dos correios.

§ 2.º (transitório). São exceptuados do disposto no parágrafo anterior os funcionários actualmente habilitados com o curso indicado na alínea b) a que o mesmo se refere e os que actualmente frequentam o referido curso, deixando porém de perceber as gratificações fixadas no § 2.º do artigo 18.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, logo que transitem para o quadro dos serviços dos correios.

Art. 9.º Os lugares de sub-inspector são providos, nos termos da legislação em vigor, em oficiais principais dos quadros correspondentes, quando as vagas tiverem de ser preenchidas por antiguidade. As vagas a preencher por concurso em qualquer dos quadros poderão concorrer, nos termos da mesma legislação, além dos oficiais principais dos quadros correspondentes, os oficiais principais do quadro base.

§ 1.º Os oficiais principais de que trata o § 1.º do artigo 8.º só poderão ser promovidos para o quadro dos serviços telegráficos e telefônicos.

§ 2.º (transitório). Fica garantido aos actuais oficiais principais do quadro base o direito de concorrerem aos concursos já abertos para o preenchimento de lugares de sub-inspectores dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefônicos, desde que o requeram dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3.º (transitório). Fica igualmente garantido o direito de concorrerem ao concurso já aberto para o preenchimento de lugares de sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefônicos aos actuais oficiais principais que constituírem este quadro nos termos do presente decreto, desde que o requeram dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

Art. 10.º Fica extinta a categoria de chefe de estação telégrafo-postal criada pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 11.º As categorias de ajudantes de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de ajudantes.

Art. 12.º As categorias de telefonistas de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de telefonistas.

Art. 13.º As vagas resultantes da aplicação deste decreto serão preenchidas por antiguidade.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 13:683

Não estabelecendo o artigo 26.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, a remuneração ao químico contratado e devendo-se, em virtude de já estar escolhido, por concurso aberto por portaria de 19 de Janeiro do corrente ano, o candidato, proceder ao respectivo contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O engenheiro contratado a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 12:748 terá o vencimento e melhorias de engenheiro de 2.ª classe do corpo de minas, pagos pelo capítulo 24.º, artigo 160.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ao mesmo engenheiro ser-lhe hão concedidos 60 por cento do custo das análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos feitos para o público.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Contabilidade

Decreto n.º 13:684

Sendo necessário providenciar para que seja feita sem dificuldades a liquidação dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, criada pelo decreto n.º 13:601, de 12 do corrente mês, fará transitar, dos depósitos existentes na respectiva Caixa Geral referentes às receitas da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado e ao saldo da dotação concedida pelo decreto n.º 13:114, para o depósito, também ali efectuado, das receitas do Fundo especial dos Caminhos de Ferro a quantia que fôr necessária para imediato pagamento do débito da exploração ao referido Fundo especial.

§ 1.º Se houver saldo, será este levantado pela referida comissão e entregue no Banco de Portugal, como